



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 216/2017 fls. 1/4

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 216/2017

**VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 86/2017

Institui a Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda no Município de Hortolândia e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Cleuzer Marques de Lima

#### I – RELATÓRIO

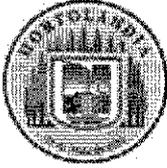
Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação do Veto Total ao Projeto de Lei nº 86/2017, de autoria do Nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que Institui a Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda no Município de Hortolândia e dá outras providências.

Alega o Chefe do Poder Executivo que decidiu vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 86/2017, representado pelo Autógrafo nº 65, de 15 de agosto de 2017, que institui a Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda no Município de Hortolândia e dá outras providências.

A matéria criou obrigações de despesas sem a indicação da fonte, onerando a Administração com as ações que institui (palestras, cursos rápidos, exposição de empregos). Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva, e colidem com o disposto no artigo 25 da Constituição Estadual.

No estudo do Direito nos deparamos com diversos temas que requererão o amparo de fontes distintas. Apesar de o nosso ordenamento jurídico ser positivado, os temas de maior relevância acadêmica são aqueles desamparados de legislação, ou até mesmo contra dispositivos legais.

O operador do direito deve estar atento para as atualizações legais, as mudanças no comportamento social, o entendimento dos tribunais e



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 216/2017 fls. 2/4

os ensinamentos dos juristas. Os argumentos sustentados por mais de uma das fontes do direito será melhor aceito na área acadêmica e profissional.

Nesse sentido, registramos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 742.532 SÃO PAULO

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ADV.(A/S) :JOÃO JAMPAULO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(MIGUEL HADDAD)

ADV.(A/S) :FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO

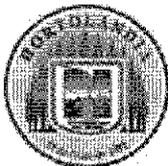
RECURSO

EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL: OBRIGATORIEDADE DE PRÉDIOS COMERCIAIS DISPOREM DE FRALDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Confira-se excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República:

“O único fundamento para o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da norma residiu no que entendeu se tratar de invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. A apreciação da controvérsia, desse modo, beneficia-se do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que ‘a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca’ (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04- 2001). Por



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 216/2017 fls. 3/4

isso, também, tem sido reiterado que 'não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo' (ADI 3.394, rel. o Ministro Eros Grau, DJe 15.8.2008) e que, 'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar' (ADI 2.072-MC, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 19.9.2003).

Também não prevalece o entendimento sobre a possível realização de despesas, senão vejamos:

"Entende-se, assim, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá constituir em inafastável vício de inconstitucionalidade vez que possível tanto o remanejamento orçamentário, quanto a sua complementação com verbas adicionais para acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças." (grifei ADIn nº 2110879-55.2014.8.26.0000 v.u.j. de 12.11.14 Rel. Des. MARCIO BÁRTOLI).

De outra sorte, a alegação que a instituição de semana do empreendedorismo, com a realização de palestras, cursos rápidos, exposição de vagas de empregos pelas empresas acarretaria a realização de gastos. Temos como exemplo a recente campanha de combate ao suicídio, em que servidores públicos foram os palestrantes, não ocasionando gastos algum ao erário a realização de palestras.

Assim sendo, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** a manutenção do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 128/2017, nos termos desse Relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 216/2017 fls. 4/4

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2017.

Cleuzer Marques de Lima  
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

José Geraldo da Silva  
Membro

Paulo Pereira Filho  
Membro